



**Ccent. 22/2017
SC Industrials / Adira**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

13/07/2017

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 22/2017 – SC Industrials / Adira

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 14 de junho de 2017, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da SC Industrials, SGPS, S.A. (“SC Industrials”), do controlo exclusivo sobre a sociedade Adira – Metal Forming Solutions, S.A. (“Adira”), através da aquisição da totalidade das ações representativas do seu capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **SC Industrials** – sociedade detida exclusivamente pela Sonae Capital, SGPS, S.A. (“Sonae Capital”), empresa por sua vez controlada pela Efanor, SGPS, S.A. (“Efanor”). A Sonae Capital dispõe de atividade em três áreas principais: Turismo; Refrigeração, AVAC¹ e Manutenção; e Energia. Por sua vez a Efanor, através das suas participadas, exerce atividades relacionadas com derivados de madeira, distribuição alimentar e não-alimentar e gestão de centros comerciais. O volume de negócios consolidado da Sonae Capital², realizado em Portugal, no ano de 2016, foi de cerca de €[>100]milhões.
 - **Adira** – sociedade atualmente controlada pelo Grupo Cardpin (*holding* do Grupo Adira), especializada no fabrico e comercialização de máquinas-ferramentas para modelação de chapa metálica e serviços de manutenção associados. A Adira detém o controlo exclusivo da Guimadira³ e, indiretamente, através desta sociedade, o controlo da Adira do Brasil Merchandise Ltda⁴. O volume de negócios da Adira, realizado em Portugal, no ano de 2016, e calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de €[>5] milhões
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Aquecimento, ventilação e ar condicionado.

² Valor só por si suficiente para efeito da determinação da jurisdição. Ainda assim, o volume de negócios consolidado ao nível da Efanor, instância societária de controlo último da Sonae Capital, relevante nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 39.º da Lei da Concorrência, referente a 2015, foi, de acordo com a Notificante, de €[>100]milhões.

³ Sociedade criada para promover a internacionalização do negócio da Adira mas que, segundo a Notificante, **[CONFIDENCIAL – informação relativa à vida interna da empresa]**.

⁴ Sociedades que se encontram fora do âmbito da transação.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Conforme já acima referido a Adquirida dedica-se fundamentalmente ao fabrico e comercialização de máquinas-ferramentas para modelação de metais⁵, atividade que desenvolve através das suas fábricas do Porto (Laboratório de I&D e secção de reconversão ou *re-powering* de máquinas em segunda mão) e Vila Nova de Gaia (centro de produção).
5. A Adira comercializa ainda máquinas-ferramentas de terceiros⁶ e presta serviços de pós-venda associados à sua atividade principal, nomeadamente de manutenção e/ou reparação das referidas máquinas-ferramentas.
6. Por seu lado, a Notificante informa não dispor de qualquer atividade relacionada com as atividades exercidas pela Adquirida.
7. Deste modo, a Notificante propõe como mercados do produto relevantes o (i) mercado das máquinas-ferramentas para modelação de metal em geral, independente do tipo de máquina específica e respetiva funcionalidade⁷; e o (ii) mercado da prestação de serviços de pós-venda para máquinas-ferramentas para modelação de metal em geral.⁸
8. Por uma questão de simplicidade e consistência com a prática da AdC, a Notificante considera que o território nacional poderá corresponder à área geográfica relevante a ter em conta na análise dos referidos mercados⁹, uma vez que a avaliação jusconcorrencial não seria distinta caso se adotasse uma delimitação geográfica mais ampla dos mesmos.

⁵ As máquinas-ferramentas são equipamentos industriais e têm como função essencial a modelação de diversos materiais rígidos, nomeadamente metal. As peças de metal (habitualmente chapas) são introduzidas na máquina-ferramenta, passando por processo de dobragem, quinagem ou corte, que lhe dará a sua forma final, de acordo com o uso final dessa peça. A Adquirida concebe e fabrica todos os tipos de máquinas-ferramentas: quinadoras/dobradeiras mecânicas e hidráulicas, bem como máquinas de corte mecânicas e a laser.

⁶ Segundo a Notificante esta atividade **[CONFIDENCIAL – Segredo de negócio relativo a estratégia comercial da empresa]**.

⁷ De acordo com a Notificante as máquinas-ferramentas para modelação de metal podem classificar-se em (i) máquinas-ferramentas para modelação de chapa (quinadoras/dobradeiras) que podem ter uma pressão mecânica ou hidráulica e (ii) máquinas de corte de metal que podem também utilizar processos mecânicos (guilhotinas) ou de corte por laser. A Adquirida concebe e fabrica todos os tipos de máquinas-ferramentas: quinadoras/dobradeiras mecânicas e hidráulicas, bem como máquinas de corte mecânicas e a laser. A Adira disponibiliza também soluções customizadas, permitindo adaptar qualquer uma das suas máquinas-ferramentas a eventuais necessidades específicas de clientes.

⁸ Refere também a Notificante que a “Adquirida começou a desenvolver (no último ano) equipamentos de *additive manufacturing*, que consiste na produção de uma peça de metal final através de “impressão”/corte a laser de um modelo tridimensional gerado em computador, comumente designada de “impressão 3D”. Estas novas máquinas-ferramentas dispensam, em grande medida, a necessidade de uma linha de produção tradicional, uma vez que o objeto é totalmente produzido e finalizado pela máquina de *additive manufacturing*. Trata-se, contudo, de uma tecnologia **[CONFIDENCIAL – Segredo de negócio relativo a estratégia comercial da empresa]**”, pelo que se dispensa a análise deste mercado, atenta a inexistência de preocupações jusconcorrenciais decorrentes da presente operação de concentração.

⁹ Note-se que a Notificante, à semelhança da Comissão Europeia, considera que o mercado geográfico das máquinas-ferramentas deve ser pelo menos equivalente ao Espaço Económico Europeu, uma vez que os fabricantes destes produtos fornecem facilmente clientes de todo o mundo.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

9. Face ao exposto e atento o referido no ponto 6 *supra*, a AdC considera não ser necessária a adoção de uma exata delimitação dos mercados (quer na vertente do produto, quer na vertente geográfica), podendo aceitar os mercados tal como propostos pela Notificante para efeito da análise da presente operação de concentração, ou seja, o (i) mercado das máquinas-ferramentas para modelação de metal em geral, no território nacional e o (ii) mercado da prestação de serviços de pós-venda para máquinas-ferramentas para modelação de metal em geral, no território nacional.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

10. Conforme já *supra* referido a Notificante não exerce nenhuma atividade concorrente com as atividades da Adquirida, pelo que a transação em análise reflete uma mera transferência de quotas de mercado¹⁰, sem qualquer impacto na estrutura dos mercados relevantes considerados na operação.
11. Refira-se que a Notificante também não exerce atividades em mercados verticalmente relacionados (a montante ou a jusante) com os mercados relevantes admitidos na operação, nem em mercados vizinhos destes últimos.
12. Em face do exposto conclui-se que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS

13. Nos termos do n.º 5, do artigo 41.º, da Lei da Concorrência, presume-se que a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias (restrições acessórias). A qualificação como restrição acessória tem em conta a prática decisória da AdC, bem como a Comunicação da Comissão Europeia sobre esta matéria¹¹.
14. No contrato subjacente à presente operação de concentração foi estabelecida uma cláusula de não concorrência (cláusula **[CONFIDENCIAL – Identificação cláusula contratual]**¹²) e uma cláusula de não-angariação de um trabalhador chave (cláusula **[CONFIDENCIAL – Identificação cláusula contratual]**¹³), ambas com a duração de **[CONFIDENCIAL – Prazo <=3 anos]** a contar da data da celebração do contrato.
15. Na medida em que as referidas cláusulas se restringem às atividades atualmente desenvolvidas pela Adira e a um período de **[CONFIDENCIAL – Prazo <=3 anos]** anos, sendo necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a

¹⁰ Segundo a Notificante, as quotas de mercado da adquirida nos mercados das (i) máquinas-ferramentas para modelação de metal em geral, no território nacional e da (ii) prestação de serviços de pós-venda para máquinas-ferramentas para modelação de metal em geral, no território nacional são de **[10-20]**% e de **[10-20]**%, respetivamente, em 2015.

¹¹ Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, JO C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss (“Comunicação”). A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

¹² Nos termos desta cláusula **[CONFIDENCIAL – Matéria contratual]**.

¹³ Nos termos desta cláusula **[CONFIDENCIAL – Matéria contratual]**.

adquirir pela SC Industrials, considera-se que o seu âmbito material e temporal se encontra dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da União Europeia.¹⁴

16. Assim, a AdC considera estas cláusulas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação em território nacional.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes considerados em território nacional.

Lisboa, 13 de julho de 2017

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

¹⁴ Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração acima referida, §§20 a 23.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 5

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	Erro! Marcador não definido.
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5